



PROCESSO N.º 1225/03 - A

PROTOCOLO N.º 5.413.129-1

PARECER N.º 441/05

APROVADO EM 05/08/2005

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL KERN

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Validade dos atos escolares dos alunos do Curso de Especialização em Técnico em Enfermagem do Trabalho, oferecidos pelo Centro de Educação Profissional Kern, do município de Curitiba, realizados antes da publicação do Ato Autorizatório e ofertados no período de 17/03/03 a 09/05/03.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo documento contido às fls. 15 a Presidente da Câmara de Planejamento, em 14 de março de 2005, informa que destacou do Processo n.º 1225/03 às fls. 267 e 268 para constituir este processo que tem como objeto a convalidação dos atos escolares do curso de Especialização em Técnico em Enfermagem do Trabalho, do Centro de Educação Profissional Kern, do município de Curitiba, praticados na vigência do Parecer n.º 468/03-CEE/PR.

Pelo ofício SEC – CEPK 052/2004, fls. 02, de 25/08/04, a secretaria do Centro de Educação Profissional Kern em atendimento à solicitação do NRE de Curitiba, encaminha relatório final do Curso de Especialização em Técnico em Enfermagem do Trabalho.

Esta secretaria esclarece “que a abertura de turmas e matrícula de alunos egressos dessa oferta de Especialização deu-se na vigência do Parecer n.º 468/03, aprovado em 09/05/03, que dispensava a autorização prévia da SEED para funcionamento de cursos de Especialização em nível técnico” e, aquele Centro, requer “a convalidação do curso ofertado, conforme relatório final de conclusão de curso para registro formal de títulos, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Deliberação n.º 02/04-CEE/PR, aprovada em 02/04/04.

Consta do protocolado, fls. 03 a 08, os Relatórios Finais das turmas do Curso de Especialização em Enfermagem do Trabalho em Nível Técnico, do Centro de Educação Profissional Kern, no período de 24/05/03 a 03/07/04.

A Comissão de Verificação do NRE de Curitiba, constituída pelo Ato Administrativo n.º 871/04, fls. 09, exarou, em 16/12/04, o Relatório de Verificação, acostado aos autos às fls. 10, especificando, por turma, a situação documental dos alunos do Curso de Especialização em Enfermagem do Trabalho em Nível Técnico, realizado antes da publicação do Ato Autorizatório.



PROCESSO N.º 1225/03 – A

2. No mérito

O Parecer n.º 468/03-CEE/PR, de interesse de instituições de ensino de Curitiba, que teve como assunto uma consulta sobre especialização na Educação Profissional de Nível Médio, aprovado em 09/05/03, ao final do relato de seu Mérito, conclui que: ***“No caso do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em função do que estabelece o art. 14 da Del. CEE n.º 2/00, as instituições ficam dispensadas da exigências de autorização prévia de funcionamento”.***

O artigo 14, da Deliberação n.º 02/04-CEE/PR, que estabelece normas complementares para a oferta de cursos de Especialização em Nível Técnico, determinou:

“São nulos de pleno direito todos os atos escolares praticados nos cursos de Especialização em Nível Técnico pelo estabelecimento de ensino antes do atos autorizatórios expedidos pelo Sistema, ressalvados os cursos ofertados na vigência do Parecer n.º 468/03-CEE/PR.”

Analisando a documentação escolar dos alunos que realizaram os estudos do Curso de Especialização em Enfermagem do Trabalho em Nível Técnico ofertado pelo Centro de Educação Profissional Kern, do município de Curitiba, constata-se que, de acordo com os Relatórios Finais, constantes no processo, o início das atividades deu-se em 17/03/03, antes da vigência do Parecer n.º 468/03-CEE/PR.

Assim, no presente caso infere-se que os atos a serem convalidados são aqueles correspondentes ao período entre o início do curso, 17/03/03, e a data de aprovação do Parecer n.º 468/03-CEE/PR, 09/05/03.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE de Curitiba e pelo estabelecimento de ensino, esta Relatora é pela convalidação dos atos escolares praticados no curso de Especialização em Enfermagem do Trabalho, em Nível Técnico, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Kern, no período de 17/03/03 a 09/05/03, consoante o Parecer n.º 468/03-CEE/PR e Deliberação n.º 02/04-CEE/PR, dos alunos constantes dos Relatórios Finais, apresentados no presente processo, às fls. 06 a 08, devendo ser considerados regulares os atos praticados entre a vigência do referido Parecer e a Deliberação.

Devolva-se este processo à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1225/03 – A

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.